



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

07/12/08

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.718 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 15. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Para os profissionais da educação que prestam serviços nos Centros Paraibanos de Educação Solidária – CEPES, a jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual terá:

I – 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 05 (cinco) horas departamentais e 05 (cinco) horas para atividades extraclases;

II – exclusivamente para os que prestam serviços nos CEPES, 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 05 (cinco) horas departamentais, 05 (cinco) horas para atividades extraclases e 10 (dez) horas para atividades no Projeto CEPES.

§ 1º Consideram-se atividades extraclases a preparação e avaliação do trabalho didático, a elaboração e a correção das atividades, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º A Secretaria da Educação e Cultura, atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para



ESTADO DA PARAÍBA

trabalhar em uma jornada de trabalho de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação.

§ 3º A jornada diferenciada da básica, prevista no parágrafo anterior, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades extraclases, sendo que estas últimas devem corresponder a um percentual de 1/3 (um terço) do total da jornada diferenciada.

§ 4º Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.”

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação e com os seguintes valores:

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	509,15	534,59	560,05	585,52	610,98	636,42	661,89
CLASSE B	610,98	641,51	672,06	702,62	733,18	763,70	794,27
CLASSE C	636,44	668,24	700,06	731,90	763,73	795,53	827,36
CLASSE D	661,90	694,97	728,07	761,18	794,27	827,35	860,46
CLASSE E	687,35	721,70	756,07	790,45	824,82	859,17	893,55

ANEXO II TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO À DOCÊNCIA (GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	203,66	213,84	224,02	234,21	244,39	254,57	264,76
CLASSE B	244,39	256,60	268,82	281,05	293,27	305,48	317,71
CLASSE C	254,58	267,30	280,03	292,76	305,49	318,21	330,95
CLASSE D	264,76	277,99	291,23	304,47	317,71	330,94	344,18
CLASSE E	274,94	288,68	302,43	316,18	329,93	343,67	357,42

ANEXO III TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)

P

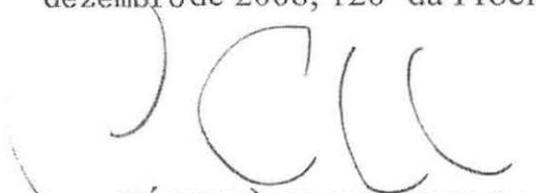


ESTADO DA PARAÍBA

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	244,39	256,60	268,82	281,05	293,27	305,48	317,71
CLASSE C	254,58	267,30	280,03	292,76	305,49	318,21	330,95
CLASSE D	264,76	277,99	291,23	304,47	317,71	330,94	344,18
CLASSE E	274,94	288,68	302,43	316,18	329,93	343,67	357,42

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação
da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador